

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE 2º SECRETARIO
VEREADORA EDMÊ G. DE OLIVEIRA TOBIAS (EDMÊ DO CIRCULAR)
ver.edmedocircular@mariocampos.mg.leg.br

exclusivamente como a sua residência fixa e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Documento hábil que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, propriedade da pessoa em tratamento, cônjuge ou dependente

II – quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente coma principal locatário;

III – documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento que comprove o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento, certidão de guarda ou outro documento que comprove a tutela/curatela);

IV – documento de identificação do requerente;

V – cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo;

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

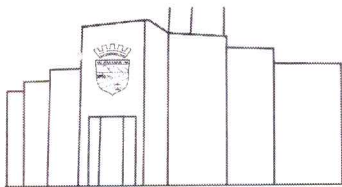
d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM)

Art. 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessara quando deixar de ser requerido ou comprovado o fim do tratamento

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débito referente ao IPTU a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.



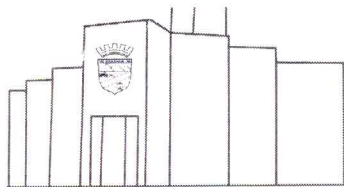
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE 2º SECRETARIO
VEREADORA EDMÊ G. DE OLIVEIRA TOBIAS (EDMÊ DO CIRCULAR)
ver.edmedocircular@mariocampos.mg.leg.br

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos xx de julho de 2024

Anderson Ferreira Alves
Prefeito de Mário Campos/MG



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE 2º SECRETARIO
VEREADORA EDMÊ G. DE OLIVEIRA TOBIAS (EDMÊ DO CIRCULAR)
ver.edmedocircular@mariocampos.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada tem por finalidade oferecer suporte aos munícipes que encontram-se em situação de vulnerabilidade por tratamento próprio ou de familiar dependente que enfrenta o câncer ou outra doença considerada grave, retirando de sobre eles a obrigatoriedade do pagamento do IPTU desde a data do diagnóstico até o fim do tratamento.

Durante o tratamento de patologias graves ou em fase terminal o paciente tem gastos extras que por vezes não podem ser supridos pelo Poder Executivo e, o valor despendido ao pagamento do IPTU pode sim fazer diferença na renda de uma pessoa ou família vulnerável.

Diante do exposto, peço a aprovação dos nobres colegas para que possamos retirar de sobre os munícipes que estão enfrentando um momento tão difícil a preocupação de estar em débito com seu imposto predial.

Mário Campos xx de julho de 2024

Edmê Gonçalves de Oliveira Tobias
Edmê Gonçalves de Oliveira Tobias

Vereadora 2º Secretária da Mesa Diretora



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Mário Campos-MG

Setor Jurídico

Parecer jurídico

Assunto: Projeto de Lei 29/2024

Data: 1º/08/2024

Foi-me solicitado parecer sobre o Projeto de Lei 29/2024, que concede isenção de IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de pessoas em tratamento oncológico ou com doenças graves especificadas, e dá outras providências.

Como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição Federal, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, dentre outros mecanismos, de isenções a contribuintes que ostentem condições peculiares.

De competência municipal, o IPTU está definido no art. 156, I da CF, como sendo o imposto incidente sobre a "Propriedade Predial e Territorial Urbana".

Em seu art. 32, o Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador do IPTU:

O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Da conjugação de tais dispositivos, a doutrina tem identificado o IPTU como um tributo eminentemente de natureza real, vez que sua matriz de incidência se funda na disponibilidade econômica do imóvel, seja por meio da propriedade, do domínio útil ou da posse.

No entanto, e para fins de política fiscal e cumprimento dos objetivos constitucionalmente consagrados (capacidade contributiva, isonomia, dignidade da pessoa humana e outros), nada impede que o legislador local adote critérios relacionados a aspectos pessoais do contribuinte para isentá-lo do IPTU.

Nesse sentido, a presente propositura, a exemplo das isenções de IPTU já previstas no art. 48 do Código Tributário do Município de Mário Campos, que também se relacionam com características subjetivas dos contribuintes.

A Constituição da República foi categórica ao impedir o poder tributante de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se achem em situação semelhante (art. 150, II). Logo, tem-se por exigência constitucional a extensão do mesmo benefício tributário a todos os contribuintes sob condições fáticas equivalentes àquelas descritas na norma instituidora da isenção.

Nesse diapasão, e E. TJSP julgou constitucional similar lei de iniciativa parlamentar que dispôs sobre isenção de IPTU contribuintes acometidos de câncer, Alzheimer, Parkinson e outras enfermidades:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 'LEI COMPLEMENTAR Nº 573, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE 'ESTENDE O BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS EM QUE O CÔNJUGE, DEPENDENTE LEGAL, ASCENDENTE OU DESCENDENTE EM LINHA RETA DE PRIMEIRO GRAU ENCONTREM-SE ACOMETIDOS POR CÂNCER, ALZHEIMER, PARKINSON, ESCLEROSE MÚLTIPLA OU ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA, E DOMICILIE COM POSSUIDOR DE UM ÚNICO IMÓVEL, DESTINADO A SUA MORADIA, COM RENDA FAMILIAR DE ATÉ 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS' - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE nº 743.480 RG/MG) - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Nada impede que o legislador adote critério relacionado a aspectos pessoais do contribuinte para fins de isenção, ainda que se trate de imposto real, na medida em que a faculdade de isentar decorre de decisão política do ente tributante para atender objetivos constitucionalmente consagrados, encontrando fundamento na falta de capacidade econômica do beneficiário". "Atos normativos que



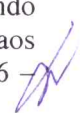
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Mário Campos-MG

Setor Jurídico

concedem benefícios fiscais não podem ser enquadrados entre as leis orçamentárias a que se refere o artigo 165 da Carta da República, ainda que acarretem inegável diminuição de receita". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237494-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019).

Sob o ponto de vista da iniciativa, é de sabença que o vereador tem plena competência legiferante em matéria tributária municipal, por ser assunto cuja iniciativa não é privativa do Executivo, ainda que seja para conceder benefícios fiscais. Com este sentir, o STF já se posicionou:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Direita de Inconstitucionalidade – Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente” (fl. 212 – grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que “a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária” (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: “ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 – grifos nossos). E “I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 - 



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Mário Campos-MG

Setor Jurídico

grifos nossos). E ainda: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que “o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal” (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 541273, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/06/2010, publicado em DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

Alerte-se, todavia, que a possibilidade de iniciativa parlamentar para leis tributárias que versem sobre benefícios fiscais não confere “cheque em branco” para que os vereadores editem leis isentivas ao seu alvedrio de forma desenfreada, sendo que qualquer incentivo fiscal que se queria conferir há de respeitar a regra constitucional da isonomia, da capacidade contributiva, além de atender aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que a todos de ser considerados quando da votação em Plenário.

Por derradeiro, a propositura deve se veicular sob a forma de lei **complementar**, para atender ao disposto no art. 102, da Lei Orgânica do Município, que exige essa espécie normativa para a legislação tributária do município.

Diante de todo o exposto, após a análise do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, opina-se pela viabilidade técnica como Projeto de Lei **Complementar**.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente ao plenário, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mário Campos, 1º de agosto de 2024



Lucas Kind do Nascimento

Advogado – OAB/MG 66.432

Procuradoria-geral

(31) 3577-2662

Juridico.cmmc@mariocampos.mg.leg.br